



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

03ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, dia 24/02/2016.

Exame Prévio Municipal

REFERENDOS

Processos: TC - 003761.989.16-9, TC-003792.989.16-2,
TC - 005108.989.16-1, TC-005191.989.16-9,
TC - 005171.989.16-3, TC-005279.989.16-4,
TC - 005224.989.16-0;

Senhor Presidente,
Senhores Conselheiros,
Senhor Procurador do MPC,

Trata-se de licitações promovidas pelas
Prefeituras Municipais de **PINDAMONHANGABA, ARARAQUARA,
POTIM, AMERICANA, CAJAMAR e LOUVEIRA.**

Conforme despachos proferidos determinei a
suspensão dos certames, atos que submeto ao **REFERENDO** deste
E. Plenário.

ANTONIO ROQUE CITADINI
CONSELHEIRO

FCA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO DO CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

Processo eletrônico: TC n° 3761.989.16-9.

Representante: VM ENGENHARIA DE RECURSOS HÍDRICOS LTDA - ME, por seu diretor técnico e sócio administrador Raphael Machado.

Representada: **PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA.**
Responsável: Vito Ardito Lerario - Prefeito.

Assunto: Representação contra o edital da Tomada de Preços n° 01/2016.

Trata-se de representação fundamentada na legislação vigente, pela qual a empresa acima identificada critica o Edital da Tomada de Preços n° 01/2016 (processo n° 2567) da Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba, por preço global, do tipo técnica e preço, para contratação de empresa especializada para elaboração do Plano Diretor de Macrodrenagem do Município, estando designado o dia 26/02/16 para a entrega dos envelopes.

A autora sustenta, em resumo, que o mencionado ato convocatório contém irregularidades que o tornam viciado, pois entende que: a) o item 8.2.4.4.2 é restritivo e dispensável porque estabeleceu uma pontuação técnica maior para um profissional inscrito no CREA com pós-graduação, mestrado e doutorado, destacando-se, a propósito, o decidido no processo TCU 041.341/2012-0; b) o item 8.2.4.4.3 (Engenheiro Pleno) é indevido porque também estabeleceu uma pontuação técnica maior para um profissional inscrito no CREA com pós-graduação, mestrado e doutorado; e, c) os itens 8.2.4.3 (Tecnologias e Recursos Materiais) e 8.2.4.4.1 contém critérios que não possuem base justificativa e são desnecessários, como por exemplo, a exigência de 07 computadores ou uma equipe composta de 07 profissionais.

Feito o relatório, passo a decidir.

Analisando a petição e os documentos juntados, verifico, a princípio, que se destaca possível afronta à legislação e à jurisprudência correlata.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, diante da urgência e dos questionamentos apresentados, estou convencido de que a prudência recomenda atender ao pedido de suspensão solicitado, de maneira a melhor examinar a matéria, a fim de evitar eventual afastamento de potenciais interessados e consequente comprometimento da competição.

Diante do exposto, RECEBO O CASO, NOS TERMOS LEGAIS E REGIMENTAIS, COMO EXAME PRÉVIO DE EDITAL, DETERMINANDO A IMEDIATA PARALISAÇÃO DA LICITAÇÃO EM TELA ATÉ ULTERIOR DELIBERAÇÃO POR ESTA CORTE.

Fixo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que a PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA apresente as justificativas que tiver sobre a representação em questão.

Publique-se.

Nestas condições, determino ao Cartório que:

1 - notifique a Prefeitura e transmita, por fac-símile e/ou mensagem eletrônica, o presente Despacho para que adote as providências necessárias e, observado aquele prazo, apresente as justificativas que tiver. Informe-se ainda que, nos termos da Resolução nº 01/2011, a íntegra desta decisão e da inicial poderá ser obtida no Sistema de Processo Eletrônico (e-TCESP), na página www.tce.sp.gov.br, mediante cadastramento que é obrigatório.

2 - providencie a autuação do caso como exame prévio, e submeta esta medida, na primeira oportunidade, para referendo do E. Plenário, nos termos do artigo 221, parágrafo único do Regimento Interno. Findo o prazo para apresentação da defesa, encaminhe-se o processo para manifestação de Assessoria Técnico-Jurídica, do Ministério Público de Contas e da Secretaria-Diretoria Geral, nos termos do contido no artigo 223 do Regimento Interno.

Cumpra-se.

GCARC, em 23 de fevereiro de 2016.

Antonio Roque Citadini
Conselheiro

MAVR



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO DO CONSELHEIRO
ANTONIO ROQUE CITADINI

Data: 18/02/2016
Processo: TC-3792/989/16-2
Representante: ACOSTA QUADRI & CIA. LTDA
Representada: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
Assunto: Edital do Pregão Presencial nº 02/2016, destinado a aquisição de mobiliário e eletrônico/eletrodoméstico para equipar Creche.

Vistos.

1. A empresa ACOSTA QUADRI & CIA LTDA, representou contra o edital do Pregão Presencial nº 02/2016, da Prefeitura de ARARAQUARA, que objetiva a aquisição de mobiliário e equipamentos eletrônicos e eletrodomésticos.

2. Junta edital, que prevê 3 lotes, com o julgamento pelo menor preço global. A Representante aponta que os itens de cada lote se compõem de itens díspares, restringindo a participação de interessados.

3. Análise inicial conduziu-me a conceder prazo à Prefeitura para tomar conhecimento e apresentar justificativas iniciais, quanto às impugnações, acrescentando, ainda, a questão relativa ao impedimento contido no item 04.02.03, que aparentemente afronta, neste ponto, o decidido por este e. Plenário, quanto às empresas em recuperação judicial.

4. Resposta inserida no processo, e da análise que faço, concluo pela conveniência de receber a matéria como exame prévio de edital, e o faço com fundamento no art. 221 Parágrafo único do Regimento Interno, devendo o Senhor Prefeito de ARARAQUARA adotar as providências para a suspensão do certame. No prazo e forma regimental deverá, aquela Autoridade, querendo, complementar as informações que inicialmente prestou. Na ausência serão aquelas consideradas pelos órgãos da Casa.

PUBLIQUE-SE.

Deve, o Cartório, adotar as providências de sua alçada, atuando o processo como exame prévio de edital e acompanhando seu trâmite,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

ressaltando que deverá ser objeto de encaminhamento ao e. Plenário para na próxima Sessão ser submetido a referendo.

Determino o envio do arquivo deste Despacho, por mensagem eletrônica, ao Senhor Prefeito para conhecimento.

Cumpra-se.

GC-ARC., 18 de fevereiro de 2016

ANTONIO ROQUE CITADINI

Conselheiro

Op.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO DO CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

Processo Eletrônico e-TCESP Nº 5108.989.16-1

Representante: Comercial Center Valle Ltda.

Representada: **Prefeitura Municipal de Potim.**

Objeto: Representação contra possíveis irregularidades no Edital de Pregão Presencial nº 03/2016, que tem por objeto o registro de preços para futuras e eventuais aquisições de material escolar, material de expediente, material didático pedagógico e, material de artesanato para suprir as necessidades das escolas e creches municipais de Potim e Departamento de Educação.

Vistos.

A empresa Comercial Center Valle Ltda insurge-se contra o Edital de Pregão Presencial nº 03/2016, que tem por objeto o registro de preços para futuras e eventuais aquisições de material escolar, material de expediente, material didático pedagógico e, material de artesanato para suprir as necessidades das escolas e creches municipais de Potim e Departamento de Educação. A data de abertura dos envelopes está marcada para o dia 19/02/2016.

A Representante alega, em síntese, que o edital apresenta as seguintes ilegalidades:

- a) aglutinação de produtos (sustentável) com produto convencional;
- b) exigência de produto de procedência nacional;
- c) critério de julgamento e confecção dos lotes inadequados.

Dessa forma, requer a suspensão da licitação para julgamento determinando as devidas correções no edital.

É o relatório.

DECIDO.

Analisando a Representação ofertada, verifico, a princípio, que se destaca possível afronta à Lei 8666/93 e à jurisprudência deste Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

A meu ver, os pontos questionados pelo Representante merecem uma análise prévia, sob pena de eventual afastamento de potenciais interessados e consequente comprometimento do certame.

Diante do exposto, recebo a matéria como Exame Prévio de Edital, determinando a imediata paralisação da licitação em tela até ulterior deliberação por esta Corte.

Fixo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que a Prefeitura Municipal de Potim apresente as justificativas que tiver sobre a matéria.

Publique-se.

Nestas condições, determino:

1 - Ao Cartório que notifique via sistema a Prefeitura para que adote as providências necessárias e, observado aquele prazo apresente as justificativas que tiver. Informe-se ainda que, nos termos da Resolução n. 01/2011, a íntegra desta decisão e da inicial poderá ser obtida no Sistema de Processo Eletrônico (e-TCESP), na página www.tce.sp.gov.br, mediante cadastramento que é obrigatório.

2 - Ao Cartório que providencie a autuação como exame prévio submetendo-se estas medidas, na primeira oportunidade, para referendo do E. Plenário, nos termos do artigo 221, parágrafo único do Regimento Interno. Findo o prazo para apresentação da defesa, encaminhe-se o processo para manifestação da Assessoria Técnico-Jurídica, Ministério Público de Contas e Secretaria-Diretoria Geral, nos termos do contido no artigo 223 do Regimento Interno.

Cumpra-se.

GC-ARC, 18 de fevereiro de 2016.

ANTONIO ROQUE CITADINI

CONSELHEIRO

GNA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO DO CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

Processo Eletrônico e-TCESP Nº 5191.989.16-9

Representante: Ambrósio & Ambrósio Radiologia Ltda.

Representada: **Prefeitura Municipal de Americana.**

Objeto: Representação contra possíveis irregularidades no Edital de Pregão Presencial nº 009/2016, que tem por objeto o REGISTRO DE PREÇOS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE RADIOLOGIA.

Vistos.

A empresa Ambrósio & Ambrósio Radiologia Ltda insurge-se contra o Edital de Pregão Presencial nº 009/2016, da Prefeitura Municipal de Americana que tem por objeto o REGISTRO DE PREÇOS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE RADIOLOGIA. A data de abertura dos envelopes está marcada para o dia 22/02/2016.

A Representante alega, em síntese, que o edital apresenta as seguintes ilegalidades:

a) exigência de apenas prova de capital social registrado sem considerar também a possibilidade de apresentação do patrimônio líquido;

b) mudança significativa do valor global da licitação, passando de R\$ 1.241.942,56 para R\$ 2.513.604,00.

Dessa forma, requer a suspensão da licitação para julgamento determinando as devidas correções no edital.

É o relatório.

DECIDO.

Analisando a Representação ofertada, verifico, a princípio, que se destaca possível afronta à Lei 8666/93 e à jurisprudência deste Tribunal.

A meu ver, especialmente a questão da alteração do valor global da licitação merece uma análise prévia, sob pena de eventual afastamento de potenciais interessados e conseqüente comprometimento do certame.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do exposto, recebo a matéria como Exame Prévio de Edital, determinando a imediata paralisação da licitação em tela até ulterior deliberação por esta Corte.

Fixo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que a Prefeitura Municipal de Americana apresente as justificativas que tiver sobre a matéria.

Publique-se.

Nestas condições, determino:

1 - Ao Cartório que notifique via sistema a Prefeitura para que adote as providências necessárias e, observado aquele prazo apresente as justificativas que tiver. Informe-se ainda que, nos termos da Resolução n. 01/2011, a íntegra desta decisão e da inicial poderá ser obtida no Sistema de Processo Eletrônico (e-TCESP), na página www.tce.sp.gov.br, mediante cadastramento que é obrigatório.

2 - Ao Cartório que providencie a autuação como exame prévio submetendo-se estas medidas, na primeira oportunidade, para referendo do E. Plenário, nos termos do artigo 221, parágrafo único do Regimento Interno. Findo o prazo para apresentação da defesa, encaminhe-se o processo para manifestação da Assessoria Técnico-Jurídica, Ministério Público de Contas e Secretaria-Diretoria Geral, nos termos do contido no artigo 223 do Regimento Interno.

Cumpra-se.

GC-ARC, 19 de fevereiro de 2016.

ANTONIO ROQUE CITADINI
CONSELHEIRO

GNA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO DO CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

Processo: TC 5171.989.16-3

Representante: ALEXANDRE AUGUSTO LANZONI

Representada: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAMAR

Representação formulada em face do Edital de Pregão Presencial nº 01/2016 (Processo Administrativo nº 12.782/2015), da Prefeitura Municipal de Cajamar, objetivando a aquisição de gêneros alimentícios para alimentação escolar, incluindo o desenvolvimento do programa de operacionalização dos serviços de preparo, distribuição, logística, supervisão e manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos e utensílios, limpeza e conservação das áreas abrangidas, aqui denominada alimentação escolar, sob o regime de empreitada por preços unitários

Visto.

ALEXANDRE AUGUSTO LANZONI representou contra o Edital de Pregão Presencial nº 01/2016, da **PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAMAR**, objetivando a aquisição de gêneros alimentícios para alimentação escolar, incluindo o desenvolvimento do programa de operacionalização dos serviços de preparo, distribuição, logística, supervisão e manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos e utensílios, com limpeza e conservação das áreas abrangidas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

A contrariedade do peticionário pode ser assim resumida:

I - AUSÊNCIA DE LIBERAÇÃO DE TODO O PRAZO ÚTIL PARA REALIZAÇÃO DE VISITAS TÉCNICAS

O edital, em seu item 2.5 e seus subitens, disciplinam a visita técnica, destacando o interregno de 10 a 19 de fevereiro (último dia útil antes da sessão pública) para sua realização, especificando ser desejável que o responsável técnico da licitante seja nutricionista, o qual deverá comparecer aos locais a serem vistoriados munido de 2 vias do "Atestado de Visita", as quais deverão ser assinadas pelo Diretor de cada uma das unidades escolares.

Reclama tratar-se de 41 locais distintos, sem que tenha sido disponibilizado prazo suficiente, eis que não se respeitou o período legal de publicidade do Edital, havendo, inclusive, a incidência de feriado municipal dentro deste interregno.

II - DA DESNECESSIDADE DA EXIGÊNCIA DE ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO E ALVARÁ SANITÁRIO DE CENTRO DE DISTRIBUIÇÃO E ARMAZENAMENTO EXCLUSIVAMENTE DENTRO DO MUNICÍPIO DE CAJAMAR.

O item 8.6 prescreve a necessidade de apresentação, pelo licitante vencedor, de Alvará de Funcionamento e de Alvará Sanitário, do centro de distribuição e armazenamento a ser instalado no território do Município.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Argui o autor que a fixação do local de instalação

é do arbítrio da empresa, tal como previsto pelos itens 1.4.6 e 1.4.7 do Termo de Referência, razão pela qual não pode haver exigência para que seja instalado no Município, porquanto o interesse da Prefeitura limite-se ao bom cumprimento do objeto.

III - DA RESTRIÇÃO NAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS APENADAS

A teor do item 3.2.4 é vedada a participação de empresas impedidas de licitar com a Administração no âmbito de qualquer esfera de governo, circunstância que se afasta do entendimento jurisprudencial, que limita os efeitos da proibição à pessoa jurídica de direito público responsável pela penalidade.

Por tudo o que expôs é que requer a suspensão liminar do certame e a posterior determinação de retificação editalícia.

É o que havia a relatar.

DECIDO.

A licitação sob análise está aprazada para o próximo dia 23/02/16, às 10h30m e a representação impetrada indica possível afronta à legislação de regência e à jurisprudência deste Tribunal, circunstância que aconselha sua prévia análise, a fim de evitar que a potencial restritividade detectada influencie no resultado do certame.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, recebo a representação como **EXAME PRÉVIO DE EDITAL**, determinando a imediata paralisação da licitação até ulterior deliberação desta Corte.

Fixo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que a **PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAMAR** apresente as justificativas que considerar convenientes à elucidação da matéria.

Publique-se.

Nestas condições, determino ao Cartório:

1 - notificação à Prefeitura, via sistema, transmitindo, por fac-símile e/ou e-mail, o presente Despacho para que adote as providências necessárias e, observado aquele prazo apresente as justificativas que tiver. Informe-se ainda que, nos termos da Resolução n. 01/2011, a íntegra desta decisão e da inicial poderá ser obtida no Sistema de Processo Eletrônico (e-TCE-SP), na página www.tce.sp.gov.br, mediante cadastramento que é obrigatório.

2 - que providencie a autuação como exame prévio e, submetam-se estas medidas, na primeira oportunidade, para referendo do E. Plenário, nos termos do artigo 221, parágrafo único do Regimento Interno. Findo o prazo para apresentação da defesa, encaminhe-se o processo para manifestação da Assessoria Técnico-Jurídica, Ministério Público de Contas e Secretaria-Diretoria Geral, nos termos do contido no artigo 223 do Regimento Interno.

Cumpra-se.

GC-ARC, 19 de fevereiro de 2016.

ANTONIO ROQUE CITADINI

Conselheiro

frsj



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO DO CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

Processo: TC 5279.989.16-4

Representante: JOSE RICARDO BIAZZO SIMON

Representada: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAMAR

Representação formulada em face do Edital de Pregão Presencial nº 01/2016 (Processo Administrativo nº 12.782/2015), da Prefeitura Municipal de Cajamar, objetivando a aquisição de gêneros alimentícios para alimentação escolar, incluindo o desenvolvimento do programa de operacionalização dos serviços de preparo, distribuição, logística, supervisão e manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos e utensílios, limpeza e conservação das áreas abrangidas, aqui denominada alimentação escolar, sob o regime de empreitada por preços unitários

Visto.

JOSE RICARDO BIAZZO SIMON representou contra o Edital de Pregão Presencial nº 01/2016, da **PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAMAR**, objetivando a aquisição de gêneros alimentícios para alimentação escolar, incluindo o desenvolvimento do programa de operacionalização dos serviços de preparo, distribuição, logística, supervisão e manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos e utensílios, com limpeza e conservação das áreas abrangidas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

A contrariedade do peticionário pode ser assim resumida:

I - VEDAÇÃO À MANUTENÇÃO DE VÍNCULO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO ENTRE A EMPRESA LICITANTE E O RESPONSÁVEL TÉCNICO

O edital, em seu item 8.1, estabelece a necessidade de o responsável técnico da proponente estar registrado no Conselho Regional de Nutricionistas - CRN, podendo ser comprovado o vínculo através de contrato social, ficha de empregado ou contrato de trabalho. No entanto, reclama, não admite vínculo através de contrato regido pela legislação civil, circunstância que confronta a Súmula 25

II - INDEFINIÇÃO DOS QUALITATIVOS A SEREM COMPROVADOS PELOS LICITANTES PARA FINS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA.

O item 8.2 prescreve que os atestados comprobatórios da capacidade técnica operacional deverão corresponder a 50% dos números estimados pelo Edital em seus Anexos. A insurgência é voltada contra a ausência de indicação das informações que devem constar do Atestado, que implicaria na identificação da parcela de maior relevância, remetendo à necessidade de comprovação de experiência anterior idêntica ao objeto, em violação à Súmula 30.

Argumenta que a descrição do objeto, pelo Anexo I, dá mostra da existência de diversas atividades isoladas, tais como, (i) fornecimento de gêneros alimentícios, (ii) preparo de alimentação, (iii) disponibilização de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

utensílios de cozinha, (iv) disponibilização de mão de obra, (v) implementação dos serviços de logística com implantação de Centro de Distribuição, etc., sendo que algumas delas, como a disponibilização de utensílios de cozinha, não caracterizam parcela relevante e portanto não deveriam ser objeto de atestação.

III - EXIGÊNCIA DE PRÉVIA PROPRIEDADE DO CENTRO DE DISTRIBUIÇÃO

A teor do item 8.6 é necessária a apresentação, na assinatura do contrato, de Alvará de funcionamento e da Vigilância Sanitária do Centro de Distribuição que deverá ser instalado, o que implicaria em prévia propriedade do imóvel, haja vista os exíguos prazos para sua obtenção (5 dias, a teor do item 17.2).

IV - INSTALAÇÃO DO CENTRO DE DISTRIBUIÇÃO NO TERRITÓRIO MUNICIPAL

Esse mesmo item determina que a instalação do dito Centro de Distribuição ocorra no território municipal, alijando do certame as empresas que possuam condições de instalá-lo em Municípios vizinhos.

V - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 18, § ÚNICO, DA RESOLUÇÃO CD/FNDE Nº 26/2013 - FALTA DE INDICAÇÃO DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA ESPECÍFICA DOS RECURSOS DO PNAE

O objeto licitado, por sua natureza e por indicação expressa do Edital, terá sua execução em conformidade com as normas do PNAE - Programa Nacional de Alimentação Escolar, que impõe a obrigatoriedade de identificação e separação de sua dotação orçamentária, o que não ocorreu na hipótese.

Defende que a impugnação ganha relevo quando se verifica que, por expressa determinação da norma, os recursos advindos do Programa devem ser destinados, exclusivamente, ao pagamento da aquisição de gêneros alimentícios, vedada a remuneração de serviços, os quais, efetivamente, fazem parte do futuro contrato, notadamente porque a remuneração ocorrerá "por refeição", tornando materialmente impossível a identificação do que remunerará alimento ou o serviço de seu preparo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

VI - ILEGALIDADE DO MODELO DE REMUNERAÇÃO ADOTADO - POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO DESVANTAJOSA

Sustenta que o modelo a ser contratado, consistente na transferência ao contratado, da responsabilidade pela elaboração do cardápio, aquisição dos gêneros alimentícios e preparo das refeições impede a formulação de propostas firmes, permitindo a utilização de alimentos de baixo custo na composição da merenda. O Edital, ao indicar os alimentos que deverão ser utilizados, o faz de forma exemplificativa, transferindo o contratado a gestão do tipo de carne, fruta, legume, etc.. Assim, entende, não há no modelo em questão qualquer ferramenta indicativa dos preços mínimos que deverão ser dispendidos com a aquisição dos alimentos.

VII - ILEGALIDADE QUANTO AO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DAS RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

O item 12.2 estabelece o prazo de 3 dias úteis para interposição de recurso contra o julgamento de habilitação, em desconformidade com o artigo 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/2002, que prevê que referidos 3 dias serão contados ininterruptamente.

VIII - ILEGALIDADE QUANTO AO PRAZO PARA SANEAMENTO DE DEFEITO DA REGULARIDADE FISCAL DE MICROEMPRESA

Tal como na reclamação anterior, o item 17.4 concede 2 dias úteis para tal mister, enquanto o artigo 43 da L.C. nº 123/2006 prescreve 5 dias úteis

IX - VEDAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS EM CONSÓRCIO

O item 3.2.2 veda a participação de empresas em Consórcio, circunstância que, no caso concreto, em que o objeto é composto por atividades diversificadas, é fator de restritividade.

X - EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO DA JUNTA COMERCIAL PARA CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA LC 123/06

O item 4.4.1 exige a apresentação de certidão simplificada da junta comercial para que as micro e pequenas empresas possam fazer jus aos benefícios concedidos pela legislação, circunstância que contraria a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

jurisprudência deste Tribunal que entende que tal determinação desborda do comando legal.

XI - VEDAÇÃO À PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

O item 9.1 afasta do certame as empresas que se encontrem em fase de recuperação judicial, em contrariedade com o entendimento do Tribunal.

Por tudo o que expôs é que requer a suspensão liminar do certame e a posterior determinação de retificação editalícia.

É o que havia a relatar.

DECIDO.

O presente processo foi distribuído a meu Gabinete em razão da conexão da matéria com aquela tratada nos autos do processo TC 5171.989.16-3.

Consoante despacho proferido no último dia 19, determinei a paralisação do certame licitatório em pauta em virtude de Representação interposta por ALEXANDRE AUGUSTO LANZONI.

A impugnação aqui efetuada complementa aquelas lançadas naquele processo, de sorte que merece tratamento idêntico.

Assim, recebo a matéria como EXAME PRÉVIO DE EDITAL, oferecendo à origem o prazo de 48 horas para apresentação de suas justificativas.

Publique-se.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Fixo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que a **PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAMAR** apresente as justificativas que considerar convenientes à elucidação da matéria.

Publique-se.

Nestas condições, determino ao Cartório:

1 - A tramitação conjunta dos presentes autos com aqueles do TC 5171.989.16-3.

2 - notificação à Prefeitura, via sistema, transmitindo, por fac-símile e/ou e-mail, o presente Despacho para que adote as providências necessárias e, observado aquele prazo apresente as justificativas que tiver. Informe-se ainda que, nos termos da Resolução n. 01/2011, a íntegra desta decisão e da inicial poderá ser obtida no Sistema de Processo Eletrônico (e-TCE-SP), na página www.tce.sp.gov.br, mediante cadastramento que é obrigatório.

3 - que providencie a autuação como exame prévio e, submetam-se estas medidas, na primeira oportunidade, para referendo do E. Plenário, nos termos do artigo 221, parágrafo único do Regimento Interno. Findo o prazo para apresentação da defesa, encaminhe-se o processo para manifestação da Assessoria Técnico-Jurídica, Ministério Público de Contas e Secretaria-Diretoria Geral, nos termos do contido no artigo 223 do Regimento Interno.

Cumpra-se.

GC-ARC, 22 de fevereiro de 2016.

ANTONIO ROQUE CITADINI

Conselheiro

frsj



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO DO CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

Processo eletrônico: TC n° 5224.989.16-0.

Representante: BRASILIDADE COMÉRCIO, SERVIÇOS, IMPORTAÇÃO LTDA - EPP, por meio da sua procuradora Raphaela Rellen Rabeca de Oliveira.

Representada: **PREFEITURA MUNICIPAL DE LOUVEIRA.**
Responsável: Nicolau Finamore Junior - Prefeito.

Assunto: Possíveis irregularidades no edital do Pregão Presencial n° 012/2016.

Vistos.

Examino representação apresentada pela empresa acima identificada, visando à suspensão e posterior correção do edital (n° 013/2016) do Pregão Presencial n° 012/2016 (processo n° 009/2016), do tipo menor preço por lote, certame este promovido pela Prefeitura Municipal de Louveira e que tem por objeto "o registro de preços de gêneros alimentícios", tendo sido fixado o dia 23/02/16 (amanhã) como data da entrega dos envelopes.

A representante acima referida rebela-se, em resumo, contra os seguintes aspectos do certame: a) da exiguidade do prazo de 05 (cinco) dias para apresentação dos laudos e fichas técnicas e do excesso praticado quanto a tais exigências (v. citações ao tópico 8.6 e respectivos subitens, e ao decidido no TC 4085/989/13-5); b) da obrigatoriedade de visita técnica (v. tópico 4.1 c/c 15.1, e ao decidido no TC 3890/989/15-5); e, c) das exigências de certificados/selos, no caso do Café Torrado e Moído (v. item 04 do lote I), tendo em vista que inserções de imposições excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitam o caráter competitivo do certame, bem como a exigência de valores exatos, sem qualquer variação, frustram, de fato o caráter competitivo do certame, consoante o decidido no TC 1491/989/15-8.

Feito o relato, passo a decidir.

Analisando a petição e os documentos juntados, verifico, a princípio, que se destaca possível afronta à legislação e à jurisprudência correlata.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, diante da urgência e dos questionamentos apresentados, estou convencido de que a prudência recomenda atender ao pedido de suspensão solicitado, de maneira a melhor examinar a matéria, a fim de evitar eventual afastamento de potenciais interessados e consequente comprometimento da competição.

Diante do exposto, RECEBO O CASO, NOS TERMOS LEGAIS E REGIMENTAIS, COMO EXAME PRÉVIO DE EDITAL, DETERMINANDO A IMEDIATA PARALISAÇÃO DA LICITAÇÃO EM TELA ATÉ ULTERIOR DELIBERAÇÃO POR ESTA CORTE.

Fixo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que a PREFEITURA MUNICIPAL DE LOUVEIRA apresente as justificativas que tiver sobre a representação em questão.

Publique-se.

Nestas condições, determino ao Cartório que:

1 - notifique a Prefeitura e transmita, por fac-símile e/ou mensagem eletrônica, o presente Despacho para que adote as providências necessárias e, observado aquele prazo, apresente as justificativas que tiver. Informe-se ainda que, nos termos da Resolução nº 01/2011, a íntegra desta decisão e da inicial poderá ser obtida no Sistema de Processo Eletrônico (e-TCE-SP), na página www.tce.sp.gov.br, mediante cadastramento que é obrigatório.

2 - providencie a autuação do caso como exame prévio, e submeta esta medida, na primeira oportunidade, para referendo do E. Plenário, nos termos do artigo 221, parágrafo único do Regimento Interno. Findo o prazo para apresentação da defesa, encaminhe-se o processo para manifestação de Assessoria Técnico-Jurídica, do Ministério Público de Contas e da Secretaria-Diretoria Geral, nos termos do contido no artigo 223 do Regimento Interno.

Cumpra-se.

GCARC, em 22 de fevereiro de 2016.

Antonio Roque Citadini
Conselheiro

MAVR